

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para ampliar o direito da mulher de ter um acompanhante nos atendimentos realizados nos serviços de saúde públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para ampliar o direito da mulher de ter um acompanhante nos atendimentos realizados nos serviços de saúde públicos e privados.

Art. 2º O Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO VII
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À MULHER NOS
SERVIÇOS DE SAÚDE"

'Art. 19-J. As mulheres atendidas nos serviços de saúde do País, de natureza pública ou privada, têm o direito a um acompanhante durante todo o período de atendimento nas seguintes situações:

- I - trabalho de parto;
- II - parto;
- III - pós-parto;
- IV - consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos;
- V - casos de inconsciência, de confusão mental ou de desorientação da paciente, excetuados

os atendimentos realizados em centros cirúrgicos e de terapia intensiva que possuam restrições de segurança, observado o previsto no § 4º deste artigo.

§ 1º O acompanhante de que trata o *caput* deste artigo será de livre indicação pela paciente ou pelo seu representante legal nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade.

.....

§ 3º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 4º No caso de atendimentos realizados em centros cirúrgicos e centros de terapia intensiva que possuam restrições relacionadas com a segurança à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico da unidade de saúde, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

§ 5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.' (NR)

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de março de 2023.



ARTHUR LIRA
Presidente